

N.F. N° - 298958.0032/20-5  
NOTIFICADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
NOTIFICANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0099-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Impugnante alega que diversas Notas Fiscais de aquisição, contidas no lançamento, foram regularmente escrituradas, anexando à defesa o respectivo demonstrativo. Na Informação Fiscal, o Notificante, após análise documental, acata expressamente as alegações do Impugnante, relativas às Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo anexo à Impugnação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/12/2020, exige do Notificado, multa no valor de R\$10.118,92, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 12 a 32), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo da Notificação. Prossegue afirmando que diversas Notas Fiscais, que compõem o lançamento como não escrituradas, foram devidamente registradas na escrita fiscal. Para comprovar suas alegações, o Impugnante elaborou planilha, anexa à defesa (Doc. 03), bem como indicou, no corpo da defesa, a título de exemplo, algumas Notas Fiscais de Entrada, que foram lançadas no Livro de Registro de Entradas. Pelo que, requer a reforma do lançamento, por meio da exclusão dos documentos fiscais efetivamente escriturados.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) a realização de diligência, nos termos da alínea “a” do inciso I, do art. 137 do RPAF-BA/99, e 2) que seja dado integral provimento à presente impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento e da exigência nele contida.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 35 a 40), reproduzindo o conteúdo da Impugnação e reconhecendo que, após análise da planilha apresentada pelo sujeito passivo, reconhece que as Notas Fiscais de nº 111, 105, 112, 106, 3.362, 273, 114, 115, 117, 150, 136, 149, 139, 3.459, 3.462, 3.432, 124, 162, 3.505, 141, 148, 142, 143, 146, 152, 137, 140, 165, 164, 3.517, 7.316, 6.309, 7.329, 27.563, 23.792, 23.824, 22.620, 7.289, 88.458, 117.326, 173.451, 117.333, 173.450, 623.121, 117.319, 483.964, 173.035, 75.867, 1.671.127, 87.321, 615.576, 117.040, 10.257, 117.320, 117.327, 296.475, 118.326, 1.261.498, 615.575, 35.967, 35.968, 1.672.851, 7.363, 174.384, 1.672.850, 117.323, 1.261.497, 259.363, 483.518, 10.390, 87.322, 623.120, 20.403, 109.325, 483.963, 75.869, 520.147, 520.156, 1.672.934, 296.474, 58.055, 1.672.359, 1.671.126, devem ser excluídas das planilhas de débito, mantendo as demais Notas Fiscais não escrituradas e anexando ao PAF novas planilhas de débito para a infração apurada. Pelo que, entende remanescer um débito equivalente a R\$6.793,37.

Cabe registrar que o Impugnante foi intimado a se manifestar em relação ao conteúdo da Informação Fiscal, no prazo de 30 dias, caso julgasse necessário (fls. 41 a 43), tendo o mesmo ficado silente (fl. 44).

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado, multa no valor de R\$10.118,92, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento, de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega que diversas Notas Fiscais que compõem o lançamento como não escrituradas, foram devidamente registradas na escrita fiscal. Para comprovar suas alegações, o Impugnante elaborou planilha, anexa à defesa (Doc. 03). Finaliza a defesa, requerendo a realização de diligência e que seja dado integral provimento à presente impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento e da exigência nele contida.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que após análise da planilha apresentada pelo sujeito passivo, reconhece que as Notas Fiscais de nº 111, 105, 112, 106, 3.362, 273, 114, 115, 117, 150, 136, 149, 139, 3.459, 3.462, 3.432, 124, 162, 3.505, 141, 148, 142, 143, 146, 152, 137, 140, 165, 164, 3.517, 7.316, 6.309, 7.329, 27.563, 23.792, 23.824, 22.620, 7.289, 88.458, 117.326, 173.451, 117.333, 173.450, 623.121, 117.319, 483.964, 173.035, 75.867, 1.671.127, 87.321, 615.576, 117.040, 10.257, 117.320, 117.327, 296.475, 118.326, 1.261.498, 615.575, 35.967, 35.968, 1.672.851, 7.363, 174.384, 1.672.850, 117.323, 1.261.497, 259.363, 483.518, 10.390, 87.322, 623.120, 20.403, 109.325, 483.963, 75.869, 520.147, 520.156, 1.672.934, 296.474, 58.055, 1.672.359, 1.671.126, devem ser excluídas das planilhas de débito, mantendo as demais Notas Fiscais não escrituradas, e anexando ao PAF novas planilhas de débito para a infração apurada. Pelo que, entende remanescer a infração no montante de R\$6.793,37.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em relação ao pleito de diligência, formulado pelo Impugnante, nos termos do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro, por considerar suficientes para a formação de minha convicção, os elementos contidos nos autos.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada não lançadas na escrita fiscal, referentes ao período de **janeiro/2018 a dezembro/2018** (fl. 01). Efetuado o confronto entre a planilha elaborada pelo Impugnante (fl. 32), na qual, constam documentos que considera devidamente escriturados, portanto, não sujeitos à exigência fiscal ora em lide, e o conteúdo da Informação Fiscal (fls. 36 a 38), que acata expressamente as Notas Fiscais relacionadas pelo Requerente na sua defesa, entendo como indevidas as supramencionadas cobranças.

A seguir, foi elaborada tabela, que demonstra os valores devidos, com base nos fatos constantes no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF:

EXERCÍCIO	MÊS	ICMS
2018	JANEIRO	R\$ 2.534,75
2018	FEVEREIRO	R\$ 181,99
2018	MARÇO	R\$ 144,99
2018	ABRIL	R\$ 607,34
2018	MAIO	R\$ 549,09
2018	JUNHO	R\$ 524,50
2018	JULHO	R\$ 372,73
2018	AGOSTO	R\$ 188,58
2018	SETEMBRO	R\$ 211,62
2018	OUTUBRO	R\$ 262,67
2018	NOVEMBRO	R\$ 293,99
2018	DEZEMBRO	R\$ 921,12
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.793,37</b>

Nos termos expedidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$10.118,92, ser reduzido para R\$6.793,37.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298958.0032/20-5**, lavrada contra **CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$6.793,37**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2021.

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR